



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282390

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007845-69.2021.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante OREADES NUCLEO DE GEOPROCESSAMENTO - ONG, é apelado EMPRESA ITUANA DE GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.078

Apelação Cível nº 1007845-69.2021.8.26.0248

Comarca de Indaiatuba / 3ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Felipe Valente da Silva Rehfeldt

Apelante(s): Oréades Nucleo de Geoprocessamento - ONG

Apelado(a)(s): Empresa Ituana de Gestão Imobiliária Ltda

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE É TÍTULO EXECUTIVO. EXEQUENTE QUE NÃO COMPROVOU A LIQUIDEZ E A CERTEZA DO TÍTULO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXECUÇÃO QUE É NULA.

Mesmo sendo executado o contrato de prestação de serviço, não restou comprovado nos autos ser ele título líquido e certo. Isso porque a exequente afirma ser credora da executada no valor de R\$ 30.132,64, referente a diferença do valor já desembolsado no período que prestou serviços. Sustenta na notificação de rescisão que desembolsou no total R\$ 87.096,77 até 18 de abril de 2017 e que recebeu somente R\$ 56.964,14, restando, assim, um saldo remanescente de R\$ 30.132,64 a ser quitado. Não foram apresentados nos autos quaisquer documentos que corroborem com a alegação da exequente de que desembolsou R\$ 87.096,77 e que recebeu somente R\$ 56.964,14. Ela não apresentou qualquer recibo dos valores gastos e nem mesmo daquele valor recebido. Sequer há comprovação da prestação de serviço. Execução que é nula, uma vez que o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa e líquida.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 339/342, que acolheu a exceção de pré-executividade da excipiente EMPRESA ITAUNA DE GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA e julgou extinta a execução que a exequente ORÉADES NÚCLEO DE GEOPROCESSAMENTO – ONG propôs em face da executada EMPRESA ITAUNA DE GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

A r. sentença dispôs: “acolho a exceção de pré-executividade, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a exequente com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios ao patrono da excipiente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, devidamente corrigidos, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com juros de mora de 1%, ambos a partir da citação.”.

A exequente apela às fls. 345/352. Alega, em suma, que: (a) a execução atende os requisitos do artigo 784, inciso III, do CPC; (b) o título é líquido, certo e exigível; (c) o Douto Juízo “a quo” se ateve ao distrato firmado entre as partes, no entanto, ele somente representa o disposto no contrato firmado de prestação de serviço; (d) a executada reconheceu o débito; (e) a discussão acerca de encargos acessórios (juros e multa) não invalida o reconhecimento da dívida principal, pelo contrário, reforça o vínculo obrigacional, evidenciando a exigibilidade da obrigação que se busca satisfazer pela via executiva; (f) a notificação de rescisão não interfere na execução do contrato principal; e (g) deve ser reconhecida a força executiva do título apresentado.

A executada ofertou contrarrazões (fls. 366/371).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Assiste razão à exequente quando sustenta que o título que está sendo executado é o contrato de prestação de serviço (fls. 49/56) assinado pelo representante da empresa executada e duas testemunhas e, não, a notificação de rescisão contratual (fls. 57/59).

No entanto, mesmo sendo executado o contrato de prestação de serviço, não restou comprovado nos autos ser ele título líquido e certo. Isso porque a exequente afirma ser credora da executada no valor de R\$ 30.132,64, referente a diferença do valor já desembolsado no período que prestou serviços. Sustenta na notificação de rescisão, que desembolsou no total R\$ 87.096,77 até 18 de abril de 2017 e que recebeu somente R\$ 56.964,14, restando, assim, um saldo remanescente de R\$ 30.132,64 a ser quitado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Ocorre que não foram apresentados nos autos quaisquer documentos que corroborem com a alegação da exequente de que desembolsou R\$ 87.096,77 e que recebeu somente R\$ 56.964,14. Ela não apresentou qualquer recibo dos valores gastos e nem mesmo daquele valor recebido. Sequer há comprovação da prestação de serviço.

Portanto, o título executivo não é líquido e certo, uma vez que existe dúvida sobre o serviço que foi prestado e os valores que foram desembolsados e restituídos até a rescisão do contrato.

Por tais razões, correta a r. sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, porém, por fundamento diverso, uma vez que o artigo 803, inciso I, do CPC dispõe que é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso da exequente, mantendo-se a r. sentença por fundamento diverso. Em decorrência do disposto no artigo 85, § 11º do CPC, a condenação da exequente em honorários advocatícios arbitrada pelo Douto Juízo “a quo” deve ser majorada em mais 5%.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.